

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

20 de abril de 2022

Órgão Especial

Mandado de Segurança Coletivo - Nº 1402170-86.2019.8.12.0000 -Tribunal de Justiça

Relator : Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus.

Advogado : Fausto Luis Rezende de Aquino (OAB: 11232/MS).

Advogado : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162B/MS).

Impetrado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado: Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

Impetrado : Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

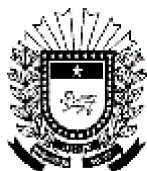
Impetrado : Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado: Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – PRECATÓRIO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA JUÍZA DE DIREITO SIMONE NAKAMATSU – ACOLHIDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO JUIZ GESTOR DOS PRECATÓRIOS – REJEITADA – INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA – REJEITADA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu, acolhida uma vez que a magistrada, à época do ajuizamento da ação que deu origem ao presente precatório, era servidora do Poder Judiciário, e, assinou a procuração para que o Impetrante promovesse a ação, figurando, desta forma, como parte processual. 2. Preliminar de ilegitimidade do Juiz Gestor de Precatórios, rejeitada porquanto aplica-se ao caso a incidência da teoria da encampação, já que existe vínculo hierárquico entre o Vice-Presidente e o Juiz Gestor de Precatórios, que atua como seu auxiliar. 3. Preliminar de inadequação da via eleita, rejeitada. A decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que homologou os cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios, possui natureza eminentemente administrativa, sendo certo que só haveria óbice para a impetração contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo ou contra decisão judicial, o que não é o caso do agravo interno contra ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em sede de precatório. Os documentos juntados aos autos pelo Impetrante constituem prova pré-constituída e são suficientes para o julgamento meritório do mandamus, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. MÉRITO – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTERFERÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE COM O PARECER.

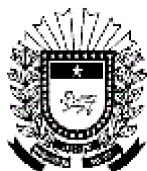
1. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de posituação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite a realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal.

2. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juiz originário, em atendimento ao comando da sentença. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação.

3. Daí que, sob esse prisma, evidencia-se o direito arguido pelo impetrante, no sentido de ser aplicável o índice de correção monetária INPC/IBGE durante todo o período, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada.

4. A aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF.

5. Ordem concedida, em parte com o parecer, para anular a decisão e a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito, em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e, em parte com o parecer, acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela Magistrada e rejeitaram as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela Vice-Presidência e de inadequação da via eleita do Estado de MS. No mérito, concederam a segurança nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Paschoal Carmello Leandro.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Des. João Maria Lós - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. João Maria Lós.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus** em face de ato coator praticado pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

Sustenta, em síntese, que o devedor reconheceu expressamente o débito no importe de R\$ 48.773.457,85, o que foi homologado pelo d. Juízo de origem, sendo certo que o Departamento de Precatórios do TJMS, ao argumento de ocorrência de erro material, efetuou a modificação do montante do crédito.

Aduz que não poderia o Departamento de Precatórios proceder reanálise do crédito já reconhecido definitivamente pelo Juízo da execução e, muito menos, emitir juízo de valor acerca da ocorrência de erro material, pois, sua competência é limitada a executar os cálculos do modo descrito e fixado no processo, ou seja, não pode interferir no *quantum debeatur* já liquidado previamente antes da expedição do Precatório.

Defende que somente outra decisão de caráter jurisdicional poderia alterar o valor liquidado, jamais uma decisão de caráter administrativo, como no caso.

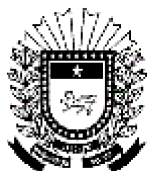
Obtempera que esse equívoco acarretou ao impetrante uma redução em seu crédito principal de R\$ 1.120.348,76, computando-se as devidas correções o prejuízo do impetrante supera facilmente R\$ 2.000.000,00.

Defende, ainda que ao proceder a atualização do crédito para pagamento da obrigação, o Departamento de Precatórios do TJMS deixou de contabilizar a incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de período de graça.

Sustenta que o pagamento do presente precatório deveria ter ocorrido no ano orçamentário de 2011, porém, o ente devedor não cumpriu com o pagamento no prazo estipulado pela citada norma constitucional, sendo certo que a Súmula Vinculante n. 17 reconhece a não aplicação/incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal previsto no art. 100, §1º, da CF, desde que o precatório seja pago dentro daquele prazo, o que claramente não é o caso em análise.

Argumenta que o título executivo judicial de origem fixou expressamente que o crédito deveria ser corrigido, **até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE**, porém, o Departamento de Precatórios, em notória afronta à coisa julgada, utilizou o seguinte parâmetro: (i) Índice IPCA até 30/04/2009; (ii) TR de 30/04/2009 a 25/03/2015; e (iii) IPCA após 25/03/2015.

Requer a concessão da segurança para sustar o ato impugnado, determinando-se ao Departamento de Precatórios que corrija monetariamente o crédito, até o efetivo pagamento, pelo **índice INPC/IBGE**, nos termos estipulados no título



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada, bem como para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os **juros moratórios** para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF.

Em informações de fls. 1269/1271, a Juíza de Direito, **Simone Nakamatsu**, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, era servidora do Poder Judiciário, e assinou a procuração para que o Impetrante promovesse a ação.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em informações de fls. 1272/1283, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, do Juiz Gestor de Precatórios. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, vez que a correção de erro material na conta de liquidação que dá origem ao precatório é dever legal da Presidência do Tribunal de Justiça, amparado na Constituição Federal e na Resolução n. 115/2010, do CNJ.

Na sequência, esclarece que, após a realização da auditoria pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios, foi certificada a existência de erro material. Na sequência, o Departamento de Precatórios atualizou o crédito, com amparo legal no art. 1º, §13 da Emenda Constitucional n. 62/2009; nos artigos 23, 24 e 25, todos da Portaria nº 629/2014, da Vice-Presidência do TJ/MS, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal STF, que modulou os efeitos das Declarações de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.436 e, também, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral reconhecida.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do “período da graça”, asseverou que o STF firmou entendimento no sentido de que “*os juros moratórios somente podem ser contados a partir de quando a prestação de tornou exigível. Se o ente público só se tornou inadimplente após o período de graça, não cabe, nos termos da Súmula Vinculante 17, impor qualquer encargo moratório referente ao período em que não estava em atraso.*”

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações às fls. 1.288/1.303, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por entender que o Impetrante se utilizou do *mandamus* como sucedâneo recursal. De outro norte, alegou também, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída, não cabendo dilação probatória na ação mandamental.

Quanto ao mérito, sustenta que os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios estão corretos, vez que não cabe a incidência de juros moratórios no período que compreende a expedição do precatório, até o final do exercício para o qual foi orçado. Argumenta, ainda, que o ato apontado como coator não está viciado pela ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, pois a auditoria realizada está amparada Lei n. 9.494/97, na Resolução nº 115/CNJ e na Portaria n. 629/2014, do TJMS.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 1308/1338, opinou a) Pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; b) Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu; c) Pelo afastamento da preliminar de inadequação da via eleita utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, suscitada pelo do Estado de Mato Grosso do Sul; d) Pelo afastamento da preliminar de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

inadequação da via processual eleita, suscitada pelo do Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, pela **CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA** e consequente extinção do processo com julgamento de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. João Maria Lós. (Relator)

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus** em face de ato coator praticado pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

Sustenta, em síntese, que o devedor reconheceu expressamente o débito no importe de R\$ 48.773.457,85, o que foi homologado pelo d. Juízo de origem, sendo certo que o Departamento de Precatórios do TJMS, ao argumento de ocorrência de erro material, efetuou a modificação do montante do crédito.

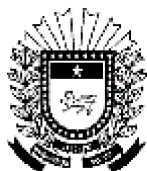
Aduz que não poderia o Departamento de Precatórios proceder reanálise do crédito já reconhecido definitivamente pelo Juízo da execução e, muito menos, emitir juízo de valor acerca da ocorrência de erro material, pois, sua competência é limitada a executar os cálculos do modo descrito e fixado no processo, ou seja, não pode interferir no *quantum debeatur* já liquidado previamente antes da expedição do Precatório.

Defende que somente outra decisão de caráter jurisdicional poderia alterar o valor liquidado, jamais uma decisão de caráter administrativo, como no caso.

Obtempera que esse equívoco acarretou ao impetrante uma redução em seu crédito principal de R\$ 1.120.348,76, computando-se as devidas correções o prejuízo do impetrante supera facilmente R\$ 2.000.000,00.

Defende, ainda que ao proceder a atualização do crédito para pagamento da obrigação, o Departamento de Precatórios do TJMS deixou de contabilizar a incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de período de graça.

Aponta que o pagamento do presente precatório deveria ter ocorrido no ano orçamentário de 2011, porém, o ente devedor não cumpriu com o pagamento no prazo estipulado pela citada norma constitucional, sendo certo que a Súmula Vinculante n. 17 reconhece a não aplicação/incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal previsto no art. 100, §1º, da CF, desde que o precatório seja pago dentro daquele prazo, o que claramente não é o caso em análise.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Argumenta que o título executivo judicial de origem fixou expressamente que o crédito deveria ser corrigido, **até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE**, porém, o Departamento de Precatórios, em notória afronta à coisa julgada, utilizou o seguinte parâmetro: (i) Índice IPCA até 30/04/2009; (ii) TR de 30/04/2009 a 25/03/2015; e (iii) IPCA após 25/03/2015.

Requer a concessão da segurança para sustar o ato impugnado, determinando-se ao Departamento de Precatórios que corrija monetariamente o crédito, até o efetivo pagamento, pelo **índice INPC/IBGE**, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada, bem como para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os **juros moratórios** para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF.

Em informações de fls. 1269/1271, a Juíza de Direito, **Simone Nakamatsu**, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, era servidora do Poder Judiciário, e assinou a procuração para que o Impetrante promovesse a ação.

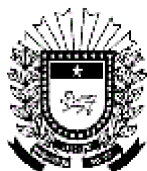
A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em informações de fls. 1272/1283, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, do Juiz Gestor de Precatórios. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, vez que a correção de erro material na conta de liquidação que dá origem ao precatório é dever legal da Presidência do Tribunal de Justiça, amparado na Constituição Federal e na Resolução n. 115/2010, do CNJ.

Na sequência, esclarece que, após a realização da auditoria pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios, foi certificada a existência de erro material. Na sequência, o Departamento de Precatórios atualizou o crédito, com amparo legal no art. 1º, §13 da Emenda Constitucional n. 62/2009; nos artigos 23, 24 e 25, todos da Portaria nº 629/2014, da Vice-Presidência do TJ/MS, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal STF, que modulou os efeitos das Declarações de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.436 e, também, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral reconhecida.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do “período da graça”, asseverou que o STF firmou entendimento no sentido de que “*os juros moratórios somente podem ser contados a partir de quando a prestação de tornou exigível. Se o ente público só se tornou inadimplente após o período de graça, não cabe, nos termos da Súmula Vinculante 17, impor qualquer encargo moratório referente ao período em que não estava em atraso.*”

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações às fls. 1.288/1.303, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por entender que o Impetrante se utilizou do *mandamus* como sucedâneo recursal. De outro norte, alegou também, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída, não cabendo dilação probatória na ação mandamental.

Quanto ao mérito, sustenta que os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios estão corretos, vez que não cabe a incidência de juros moratórios no período que compreende a expedição do precatório, até o final do exercício para o qual foi orçado. Argumenta, ainda, que o ato apontado como coator não está viciado pela ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, pois a auditoria realizada está amparada Lei n. 9.494/97, na



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Resolução nº 115/CNJ e na Portaria n. 629/2014, do TJMS.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 1308/1338, opinou a) Pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; b) Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu; c) Pelo afastamento da preliminar de inadequação da via eleita utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, suscitada pelo do Estado de Mato Grosso do Sul; d) Pelo afastamento da preliminar de inadequação da via processual eleita, suscitada pelo do Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, pela CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA e consequente extinção do processo com julgamento de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Passo ao julgamento.**

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Juíza de Direito Simone Nakamatsu:

O presente Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado em desfavor da Juíza de Direito Dra. *Simone Nakamatsu*, a qual, ao apresentar informações (fs. 1.269/1.271) suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, na medida em que, à época do ajuizamento da ação que originou o presente precatório, era servidora do Poder Judiciário, tendo assinado a procuração para que o impetrante promovesse a demanda.

Não obstante a magistrada tenha ocupado o cargo de Juíza Gestora de Precatório no biênio 2017/2018, por impedimento legal, deixou de proferir decisões administrativas nos autos do crédito do precatório em análise, por figurar como parte processual naquela ação.

Evidencia-se, assim, a necessidade de exclusão da impetrada do polo passivo do presente *mandamus*, sob pena de grave lesão ao princípio da imparcialidade.

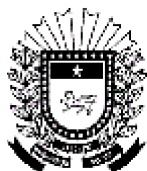
II. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Juiz Gestor de Precatórios:

No caso, o ato impugnado é a decisão homologatória dos cálculos impugnados, a qual encontra-se encartada no processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.759 (f. 1197 dos presentes autos).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em informações de fls. 1272/1283, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, do Juiz Gestor de Precatórios, uma vez que o ato impugnado foi praticado, à época, pelo Vice- Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Julizar Barbosa Trindade.

É sabido que a Lei do Mandado de Segurança Lei 12.016/2009, preconiza em seu art. 6º, §3º, que a autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 100, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, compete aos Presidentes dos Tribunais de Justiça a gestão dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A competência constitucionalmente atribuída ao Presidente do Tribunal de Justiça pode ser exercida diretamente ou delegada, nos termos do art. 12 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo:

"Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhes sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial."

No âmbito deste Tribunal de Justiça, tradicionalmente, a atribuição para o processamento e pagamento de precatórios tem sido exercida por delegação pela Vice-Presidência (Portaria 675/2015 e atualmente, Portaria 1.044/2017).

O art. 11 da Portaria nº 629, de 13 de agosto de 2014, por sua vez, estabelece:

"Art. 11. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado pelo Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, designado na forma estabelecida pela Recomendação n. 39 do Conselho Nacional de Justiça, ao qual competirá proferir os despachos de mero expediente e, por meio de ato próprio de delegação, a prática dos demais atos necessários a regular tramitação e pagamento dos precatórios."

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça a decisão relativa ao sequestro de recursos e à inclusão no cadastro de entidades devedoras inadimplentes (CEDIN), bem como a ordem de transferência de valores (alvará judicial)."

Ou seja, a função delegada à Vice-Presidência é exercida pelo Vice-Presidente e pelo Juiz Auxiliar nomeado Juiz Gestor de Precatórios por meio da Portaria nº 750, de 23 de junho de 2015, atuando as autoridades concorrentemente, exceto quanto aos atos relacionados ao pagamento de precatórios, sequestro de recursos e a inclusão de ente devedor inadimplente no cadastro do CEDIN, reservados exclusivamente ao Vice-Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Portaria citada.

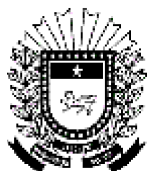
De mais a mais, o Conselho Nacional de Justiça, diante da necessidade de aprimoramento na tramitação dos precatórios e visando medidas de melhoria na eficiência administrativa, por meio da Recomendação nº 39, de 8 de junho de 2012, orientou:

"Art. 1º Fica recomendado aos tribunais, quanto à gestão dos precatórios:

1 – a designação de um juiz auxiliar da Presidência, especialmente convocado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor."

Assim, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade do Juiz Gestor de Precatórios porquanto aplica-se ao caso a incidência da teoria da encampação, já que existe vínculo hierárquico entre o Vice-Presidente e o Juiz Gestor de Precatórios, que atua como seu auxiliar.

Por esses fundamentos, **rejeito a preliminar.**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

III. Da preliminar de inadequação da via processual eleita suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul:

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações às fls. 1.288/1.303, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por entender que o Impetrante se utilizou do *mandamus* como sucedâneo recursal. De outro norte, alegou também, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar, de forma exauriente, a liquidez e a certeza do direito que se deseja tutelar, destacando ser incabível a dilação probatória na ação mandamental.

Melhor sorte não lhe assiste.

A decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que homologou os cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios, possui natureza eminentemente administrativa, sendo certo que só haveria óbice para a impetração contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo ou contra decisão judicial, o que não é o caso do agravo interno contra ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em sede de precatório.

A Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não tem caráter jurisdicional", ou seja, o ato de noticiar o Poder Público da existência do precatório, determinar a sua inclusão no orçamento, bem como o pagamento do crédito é nitidamente administrativa e não jurisdicional.

O óbice alegado pelo Estado estaria relacionado ao emprego do *mandamus* como sucedâneo recursal em processo judicial, e não em procedimento administrativo.

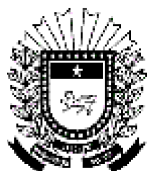
Ademais, conforme bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (f. 1.316) "embora a decisão proferida em precatório seja de ordem administrativa, isso não a torna imune da apreciação judicial, pois, conforme dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça de direito. É certo que as esferas administrativa e judicial são independentes. Por essa razão, o Impetrante pode optar em esgotar a via administrativa, ou impugnar diretamente a decisão na via judicial, tendo em vista que não há lei que determine o esgotamento da via administrativa para viabilidade do ingresso na esfera judicial."

Por fim, a preliminarmente de inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída, também deve ser rechaçada haja vista que a vasta documentação juntada aos autos pelo Impetrante (fl. 16/1.200) constitui prova pré-constituída e é suficiente para o julgamento meritório do *mandamus*, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Por esses fundamentos, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.**

IV. Do mérito:

Narra o impetrante que a Autoridade Coatora efetuou a análise e, ao argumento de existência de erro material reduziu o crédito incontroverso e atualizado até 30/04/2009 de R\$48.773.457,85 para R\$47.653.109,09.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Alega, em suma, que o Departamento de Precatórios não poderia ter procedido a reanálise do crédito já reconhecido definitivamente pelo Juízo da execução ou, ainda, ter emitido juízo de valor acerca da ocorrência de erro material, pois sua competência restringe-se a execução dos cálculos fixados no processo, sendo-lhe vedado interferir no *quantum debeatur* liquidado antes da expedição do precatório.

Aponta que eventual modificação no valor liquidado demandaria uma decisão de caráter jurisdicional e não administrativo.

Sustenta que o crédito deveria ser corrigido, até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE, porém, o Departamento de Precatórios, em ofensa à coisa julgada, utilizou como parâmetro o (i) Índice IPCA até 30/04/2009; (ii) TR de 30/04/2009 a 25/03/2015; e, (iii) IPCA após 25/03/2015.

Argumenta que o Departamento de Precatórios equivocou-se ao interpretar a Súmula Vinculante nº 17, pois, deixou de contabilizar, para fins de juros moratórios, o período do art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de “período de graça constitucional”, aplicando-os somente a partir de 01/01/2012, quando o correto seria a sua incidência desde a efetiva expedição do precatório, na hipótese de pagamento intempestivo.

Requer a concessão da segurança para sustar o ato impugnado, determinando-se ao Departamento de Precatórios que corrija monetariamente o crédito, até o efetivo pagamento, pelo **índice INPC/IBGE**, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada, bem como para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os **juros moratórios** para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF.

Pois bem.

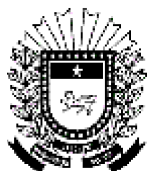
Cinge-se, a questão processual, à análise acerca da auditoria realizada nos cálculos do crédito inscrito em **precatório nº. 00347494-95.2011.8.12.0000**, que, sob o argumento de **erro material**, reanalisou os **parâmetros fixados em decisão judicial transitada em julgado**, acarretando assim, uma **redução do crédito principal no montante de R\$ 1.120.348,76 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos)**.

No caso, o **registro do crédito se deu em 24 de junho de 2010** (fls. 16/18), sendo certo que o débito quantificado no momento da **expedição do precatório se deu em R\$ 48.773.457,85**, o que foi reduzido pelo Departamento de Precatórios para R\$ 47.653.109,09, atualizado até 30/04/2009.

Consta, ainda, que o Precatório de Requisição de Pagamento teve o ofício n. 641.01.3988/10 expedido em **29.06.2010** (f. 21) e foi incluído no orçamento do ano de 2011 para pagamento, consoante asseverado pelo então Procurador do Estado responsável à f. 22 destes autos.

Após a instrução do precatório, em **08.05.2018** o cálculo foi auditado sendo certificado (fls; 565) os seguintes termos:

*"CERTIFICO, nos autos n.0034494-95.2011.8.12.0000, de Precatório tendo como Requerente Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e Requerido Estado de Mato Grosso do Sul, Orçamento 2011, em cumprimento ao art. 33 da Portaria 629/2014, que esta Coordenadoria analisou os memoriais de cálculos de pág. 115/135 que deram origem ao crédito deste **Precatório no valor de R\$48.773.457,85, constatando erro material (...)** Certifico que após a auditoria dos cálculos, o crédito inicial passa a ser de R\$*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

47.653.109,09.

Após, novas certidões retificadoras foram expedidas às fs. 1176-1180 e 1186-1192.

Tal auditoria nos cálculos foi acolhida integralmente pelo então Vice-Presidente desta Egrégia Corte (f. 1197).

Por óbvio, uma vez que se reveste de **caráter judicial**, a sentença que apurou o valor devido, cuja pretensão de rever os critérios adotados no cálculo judicial foi rejeitada no recurso de apelação, **ficou acobertada pelo manto da coisa julgada**, o que impede qualquer nova discussão acerca do tema, sob pena de se estar ferindo o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual estabelece que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Esse dispositivo constitucional visa dar segurança e certeza às relações jurídicas que ficariam gravemente prejudicadas, ameaçando os próprios fundamentos da vida social se pudessem ser rediscutidas ou impugnadas indefinidamente.

A erosão desse pilar do Estado significa a decrepitude da própria Justiça.

A referida decisão administrativa que revisou os cálculos, aplicando critérios distintos daqueles utilizados e rebatidos oportunamente pelo devedor, viola o instituto da coisa julgada, da coisa soberanamente julgada, na medida em que preclusa a questão cujo debate foi devidamente oportunizado na fase judicial.

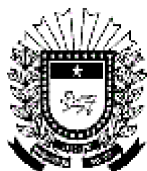
Não se olvida que a correção de erro material na conta de liquidação que dá origem ao precatório não é uma faculdade, mas sim, um dever da Presidência do Tribunal de Justiça no exercício do múnus constitucional na gestão dos precatórios, por força da Lei n. 9.494/97, determinada pela Resolução nº 115/2010 do CNJ, e amparada pela Portaria nº 629/2014, da Vice-Presidência do TJMS.

Todavia, nesses autos não se constata a ocorrência de **erro material** ensejador da correção *ex officio* e a qualquer tempo pelo administrador.

Isso porque o erro material que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de **parcelas indevidas** ou na exclusão de valores devidos. Caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, representativo de manifestação viciada da vontade, que pode ser sanado a qualquer tempo sem que se ofenda a coisa julgada.

Na linha deste raciocínio, importa colacionar a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. [...] 4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada. 5. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 07/STJ). 6. Agravo regimental

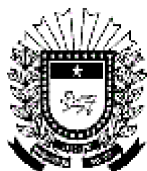


Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

improvido." (AgRg no Ag 705.084/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005) (g.n.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PEDIDO DE SEQUESTRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA DECISÃO EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. EXCLUSÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que ao Presidente do Tribunal é vedada, pena de afronta à coisa julgada e por não se tratar de mero erro material, qualquer alteração dos critérios de correção monetária, em face de expressa previsão constante de provimento judicial transitado em julgado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp nº 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, in DJ 11/12/2006; EREsp nº 462.938/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, in DJ 29/8/2005; REsp nº 841.517/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 12/11/2007; e REsp nº 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 30/9/2008. (...)' (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 27.122/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 03/09/2010) (g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o erro que pode ser corrigido pelo Presidente do Tribunal, ao determinar a expedição do precatório judicial, é o material, simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade ao erro no critério de cálculo, do qual fazem parte, por exemplo, o termo inicial da correção monetária e o percentual dos juros de mora, sob pena de ofender a coisa julgada. 3. Considerando que o caso dos autos envolve erro no critério de cálculo da conta apresentada pelos servidores na parte referente ao termo inicial da correção monetária, não há falar em erro (material) de cálculo, motivo pelo qual não caberia a aplicação do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1999. 4. É firme na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento da impossibilidade de se alterar critério de cálculo após o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos apresentados pelo credor, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1180482/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014) (g.n.)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Se inexistir erro material, ausente a competência da Autoridade Coatora para deliberar **sobre critérios de cálculos anteriores à requisição de pagamento**, afinal, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a competência funcional para a condução do precatório é do Juiz da causa:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para decidir sobre a atualização de precatórios é do juízo de primeiro grau, a menos que se cuide de simples correção de erro material. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal tem natureza administrativa, não podendo ele, assim, praticar atos reservados à esfera jurisdicional, como é a decisão sobre a atualização da conta do precatório e os índices aplicáveis para tanto. 2. Recurso especial provido em parte". (STJ, Segunda Turma, REsp n. 51.281/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ 28.06.2004).

Entendo, assim, que o Exmo. Sr. Vice-Presidente não poderia ter promovido qualquer alteração na forma do cálculo do débito que foi homologado pelo juízo de primeiro grau de maneira incontroversa para ambas as partes e, com base em fórmula diversa, ter homologado valor diverso para pagamento.

É cediço que nem mesmo a lei ou qualquer outro preceito normativo, muito menos decisão de natureza administrativa, como no caso, poderá se opor ao que já tenha sido definitivamente decidido pelo Judiciário, havendo de respeitar o quanto decidido, em conformidade com o que está contido no Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece:

"XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

Nos termos dos artigos 502 e 505 do CPC de 2015, que tiveram redação aperfeiçoada em relação aos artigos 467 e 471 do CPC/1973:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

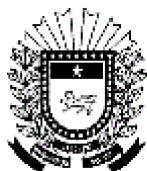
II - nos demais casos prescritos em lei."

No mesmo sentido prescreve o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas Jurídicas:

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou;

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem;

§ 3º - Chama-se **coisa julgada** ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

O processo civil moderno, desvinculando-se das teorias que o vinculavam à existência do direito material subjacente, consagrando a autonomia do direito de ação, possui função instrumental. A finalidade maior almejada pela jurisdição consiste na pacificação social que se forma, exatamente, pela **coisa julgada**, que só o provimento jurisdicional pode estar dotado.

O escopo do processo é que leva à impossibilidade de se alterar – mormente por ato da administração – o que resultou definitivo e indelével pela autoridade da coisa julgada que se agrega ao provimento jurisdicional.

Cândido Rangel Dinamarco¹ nos ensina:

"A jurisdição não tem um escopo, mas escopos (plural); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito)".

A definitividade da decisão judicial constitui garantia do estado democrático de direito, não se admitindo a desqualificação da coisa julgada nos termos propostos. A autoridade desta decorre do simples fato de que “o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da **segurança jurídica** dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça”². Nesta senda, **MOACYR AMARAL SANTOS**³ nos ensina:

"Justificação da autoridade da coisa julgada.

Todas as sentenças definitivas, uma vez verificada a coisa julgada formal, adquirem a autoridade de coisa julgada (coisa julgada material).

... A verdadeira finalidade do processo, como instrumento destinado à composição da lide, é fazer justiça, pela atuação da vontade da lei ao caso concreto.

Para obviar a possibilidade de injustiças, as sentenças são impugnáveis por via de recursos, que permitem o reexame do litígio e a reforma da decisão.

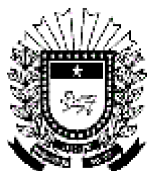
*A procura da justiça, entretanto, não pode ser indefinida, **mas deve ter um limite**, por uma exigência de ordem pública, qual seja a **estabilidade dos direitos**, que inexistiria se não houvesse um termo além do qual a sentença se tornasse imutável.*

Não houvesse esse limite**, além do qual não se possa arguir a injustiça da sentença, **jamais se chegaria à certeza do direito e à segurança no gozo dos bens da vida.

¹ A instrumentalidade do processo, op. cit., p. 387

² AgRg na AR 1.543/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª SEÇÃO, julgado em 12.09.2001, DJ 22.10.2001 p. 262

³ Moacyr Amaral Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Editora Forense, 1a. Edição, 197, p. 461/462.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Há, pois, motivos de ordem prática, de **exigência social**, a impor que a partir de dado momento – que se verifica com a preclusão dos prazos para recursos – a sentença se torna **imutável**, adquirindo autoridade de coisa julgada.*

E tem-se aí o motivo político da coisa julgada".

Nesse contexto a **estabilidade das decisões judiciais é direito inalienável do jurisdicionado** e a instabilidade da tutela estatal dos conflitos interindividuais afetaria negativamente a convivência em sociedade. Daí que várias regras jurídicas são editadas nesse sentido, como por exemplo, aquelas relacionadas à prescrição, decadência e às preclusões. Assim, não se pode perder de vista a aplicação do princípio da segurança jurídica, implicitamente contido nos capítulos da CF/88 que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos e no que aborda os direitos políticos, *ad exemplum* do que se vê no art. 5º, XXXVI, XXXIX e XL).

A mudança de interpretação de determinadas normas legais não pode gerar insegurança jurídica. **Nelson Nery Junior**⁴ adverte:

"A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprisse a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (art. 5º, , n. XXXVI, CF); A CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (art. 1º, caput e 60 §4º, CF); o juiz não pode alterar a coisa julgada (art. 467 e 471 CPC)."

Muito menos, evidentemente, o Exmo. Vice-Presidente do Tribunal, no exercício de uma função meramente administrativa, pode se opor à autoridade da coisa julgada material, formada pelo Estado-Juiz em um **processo contencioso**.

Durante sua tramitação, o Vice-Presidente tem competência apenas para *atualizar* o valor contido no precatório, **pelos mesmos índices e indexadores constantes da parte dispositiva da sentença ou do acórdão que foram os instrumentos jurídicos jurisdicionais estabeleceram critérios para atualização do valor devido**.

Esses *critérios* não podem ser alterados na fase de cumprimento do precatório, como aqui ocorreu, tanto pelo fato de que o Vice-Presidente não tem competência para rever o que foi *judicialmente decidido*, ante a natureza meramente administrativa no processamento do precatório, quanto pelo fato – esse primordial e que será evidenciado adiante – de incorrer em clara e flagrante ofensa à coisa julgada material, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De igual forma o pensamento firme e sempre observado de **BARBOSA MOREIRA**⁵:

"O interesse na preservação da res iudicata ultrapassa, contudo, o

⁴ Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 39. 8ª edição. Ed. RT.

⁵ José Carlos Barbosa Moreira. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. Temas de direito. processual. 9ª Série. São Paulo. P. 241 e seguintes



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*círculo das pessoas diretamente envolvidas. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Todos precisam saber que, se um dia houverem de recorrer a ela, seu pronunciamento será algo mais que o fugidio perfil das nuvens. Sem essa confiança, crescerá fatalmente nos que se julguem lesados a tentação de reagir por seus próprios meios, à margem dos canais oficiais. Escusado sublinhar o dano que isso causará à **tranquilidade social**".*

..... A atividade do órgão judicial, entretanto, seria vã – e não atingiria o fim a que visa – se o resultado conseguido ficasse indefinidamente à mercê de discussões e impugnações. A tanto obsta o mecanismo da res iudicata".

E considerando que a sentença, no caso, está sendo violada pela decisão administrativa do Vice-Presidente do Tribunal, calha à fiveleta a lição doutrinária de **Luiz Guilherme Marinoni**⁶:

*"A coisa julgada expressa a necessidade de **estabilidade das decisões judiciais**, vistas como ato de posituação de poder, motivo pelo qual, se há sentido em garantir sua imodificabilidade diante do Legislativo, é mais evidente ainda a imprescindibilidade de se tutelar a sua irretroatividade em relação ao Poder Judiciário. Se a decisão judicial, embora inviolável pelo Legislativo, pudesse ser livremente negada exatamente por aquele que a produziu, não existiria a segurança jurídica indispensável ao Estado de Direito". (...) Não há como opor um direito, seja ele qual for, à coisa julgada, uma vez que esta expressa o fim ou o término do discurso sobre o próprio direito, estando, por isso mesmo, em um plano distinto e superior ao de qualquer direito em estado de litigiosidade".*

Observa-se, na hipótese, que o próprio Poder Judiciário, que está encarregado de obter o cumprimento do precatório, centralizando os pagamentos através do Tribunal, está negando a autoridade da coisa julgada formada no processo de conhecimento e no processo executivo, de cujo dispositivo se extraiu o valor do cálculo do débito devido, e que não mais pode ser agora aqui alterado, porque essa forma de proceder retira a estabilidade da autoridade que emerge da sentença que se constitui no título judicial que se executa.

Assim, a decisão do Exmo. Sr. Vice-Presidente, ao determinar o refazimento do cálculo de liquidação, alterando a metodologia e os critérios estabelecidos pela sentença da fase de conhecimento e executiva que transitaram em julgado, é um ato nulo de pleno direito, *data máxima vênia*, dada a violação da coisa julgada.

No Superior Tribunal de Justiça o entendimento não é divergente, a saber, não se pode validar ato praticado - qualquer que seja ele, judicial ou administrativo, que se oponha à força emergente da coisa julgada. Confira-se, dentre outros, estes arestos, o primeiro exarado, inclusive, em sede de recurso especial repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

⁶ Luiz Guilherme Marinoni. Coisa Julgada inconstitucional. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 69.

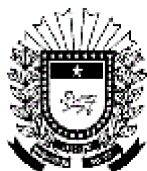


Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. (...) Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004)." (STJ, REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

No mesmo sentido, enfrentando hipóteses similares à contida no presente Mandado de Segurança Coletivo, o Tribunal de Cidadania voltou a se pronunciar pela necessidade de se respeitar a coisa julgada, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não cabe a exclusão de tais consectários dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedente da Corte Especial. 4. Impossibilidade de acolhimento da tese defendida, por depender de apuração acerca da existência de sentença transitada em julgado, determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Questão eminentemente fática não delineada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

art. 102, III, da Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1131996/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 579.431/RS. REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. **COISA JULGADA**. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES PROVIDO, PARA PREVALECER O DETERMINADO NO TÍTULO EXEQUENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos, expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV. 2. No caso dos autos, contudo, há determinação expressa para que os juros de mora incidam até o efetivo pagamento (fls. 85). Nestes casos, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório (AgRg EREsp. 1.104.790/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 22.10.2009) 3. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares para prevalecer o determinado no título exequendo." (STJ, AgInt no REsp 1472032/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019) (g.n.)*

Não se afigura possível, portanto, modificar os critérios do cálculo de liquidação fixados pela r. sentença condenatória proferida contra o Poder Público, bem como ao cálculo realizado na fase executiva, quer em relação ao termo inicial da correção monetária e o seu indexador, quer em relação aos juros de mora e seu percentual, fixados expressamente pela r. sentença condenatória, diante da força da coisa julgada material que emerge do comando, sob pena de violação quer à literal disposição do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quer à literal disposição, também, das normas infraconstitucionais, antes citadas, que regulamentam a coisa julgada no direito processual civil brasileiro.

A propósito, veja-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. 1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de se rediscutir os cálculos de precatório já pago, em virtude de supostos erros materiais verificados, tais como a inclusão de juros de mora e de aplicação equivocada de índice de correção monetária, o que resultaria em um possível saldo credor a favor do Município de Santo André. 2. O Tribunal de origem



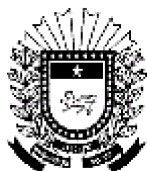
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

negou a pretensão recursal por entender pela impossibilidade de rediscussão sobre a incidência de juros e da forma de elaboração dos cálculos que já foram homologados por sentença, tendo em vista o instituto da coisa julgada. 3. Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de revisão de cálculo em sede de precatório na hipótese em que se constata a existência de erro material, o que não é o caso dos autos, considerando que a pretensão da Recorrente é a rediscussão de critérios utilizados pela contadoria judicial para a apuração do valor devido, o que configuraria violação à coisa julgada. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp. 1.175.999/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 4.8.2014; AgRg no REsp. 1.289.419/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2012. 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 161.523/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO INTERNA. ARGUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE **PRECATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.** 1. Hipótese em que a Presidência do Tribunal de origem, ao determinar a aplicação da Portaria 862/2007, alterou os índices de correção monetária no processamento do precatório. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de preclusão. 3. Ao adequar os índices de correção não previstos na sentença exequenda, a Presidência do Tribunal de Justiça atuou nos estritos limites de sua competência. 4. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença homologatória, alterar os índices de atualização monetária utilizados na respectiva conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. A Portaria 862/2007 não pode ser aplicada ao período anterior a novembro de 1991 para mudar os parâmetros dos cálculos homologados em liquidação de sentença (fls. 49-52, e-STJ). No período posterior, contudo, como não há comando judicial acerca dos índices de atualização cabíveis, não há ilegalidade na alteração durante o processamento do precatório. 6. Agravo Interno parcialmente provido." (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 37.161/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/11/2017) (g.n.)

Daí que, sob esse prisma, evidencia-se o direito arguido pelo impetrante, no sentido de ser aplicável o índice de correção monetária INPC/IBGE durante todo o período, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada, bem como para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os juros moratórios para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF.

Como dito, a competência para alteração da metodologia do cálculo de liquidação do precatório ou dos indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pretensão de alteração da coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão-somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado e materializado no precatório que está em curso, pendente de pagamento.

Aliás, em razão da natureza da correção monetária ser de mera recomposição do valor nominal da moeda, não se constituindo um plus sobre a condenação, incide no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

Necessário frisar que o presente caso não se enquadra na modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357, pois, conforme documentos de fls. 16/18, o registro do crédito se deu em 24/06/2010, ou seja, antes do marco temporal de 25/03/2015, data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, merecendo guarida a alegação do impetrante.

Nesse aspecto, revelam-se despiciendas discussões acerca dos índices de atualização a serem utilizados para o adimplemento da dívida em questão, já que, repise-se, há de ser priorizada a segurança jurídica que emana da coisa julgada.

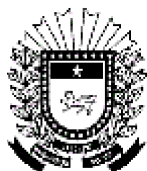
Quanto à incidência dos juros moratórios, argumenta o impetrante que o Departamento de Precatórios equivocou-se ao interpretar a Súmula Vinculante nº 17, pois, deixou de contabilizar o período do art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de “período de graça constitucional”, aplicando-os somente a partir de 01/01/2012, quando deveria o fazer desde a efetiva expedição do precatório, diante do pagamento intempestivo.

Veja-se o disposto na Súmula Vinculante n. 17, do Supremo Tribunal Federal:

*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios **que nele sejam pagos.**" (g.n.)*

Acerca da divergência do termo inicial dos juros de mora no caso de pagamento do precatório fora do prazo constitucional, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do Agravo Regimental no RE n. 841864, que os juros são devidos a partir da expedição do precatório, e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ser pago:

"JUROS DA MORA PRECATÓRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes Vinculante nº da Súmula do Supremo, considerado o precedente revelado no recurso Extraordinário nº



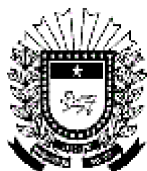
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

198.616/SP, não alcança situação jurídica em que, expedido o precatório, há liquidação apenas parcial do débito, ou não é observado o disposto no art. 100, §1º da Constituição Federal." (ARE 841864 AgR. Relator Ministro Marco AURÉLIO, PRIMERIA Turma, julgamento em 16.12/2014. Dje de 11.2.2015) (g.n.)

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

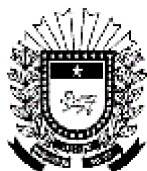
*"AGRAVO REGIMENTAL – CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA – PAGAMENTO DOS VALORES APÓS O PERÍODO DE GRAÇA – INCIDÊNCIA DEVIDA DE JUROS – PROVIMENTO. Acobertada a decisão judicial pela coisa julgada é vedada a alteração do método de cálculo do precatório, devendo ser mantidos os parâmetros constantes do título executivo no tocante aos juros e à correção monetária. **Se o adimplemento do precatório ocorre após o decurso do período de graça previsto na Constituição Federal, é devida a incidência dos juros moratórios durante tal lapso.** Agravo Regimental a que se dá provimento para determinar a inclusão da correção monetária e dos juros de mora no cálculo do precatório." (TJMS. Agravo Regimental Cível n. 0016829-66.2011.8.12.0000, Bandeirantes, Precatórios, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 23/05/2018, p: 11/07/2018) (g.n.)*

"AGRAVO REGIMENTAL – PRECATÓRIO – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INDEXADORES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PAGAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A competência para alteração do valor da condenação e da metodologia do cálculo de liquidação do precatório ou dos indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de pretensão de alteração da coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão-somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado e materializado no precatório. 2. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela coisa julgada a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. 3. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução ou fórmula de correção, especialmente porque o precatório requisitado é anterior a 25.03.2015, não se aplicando, assim, os critérios de atualização



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

monetária nas ADIs 4.425 e 4.375, segundo as quais: "Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data" (STF, ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015). 4. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juízo de primeiro grau, em atendimento ao comando da sentença. 5. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação. 6. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite sua intromissão para realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, o que não se pode conceber. 7. **A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.** 8. Se o precatório não foi expedido a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, tendo ocorrido antes (tanto a expedição como o pagamento), os efeitos produzidos, seja pela Emenda Constitucional, seja pela Súmula 17 Vinculante do STF, se orientam pelo princípio tempus regit actum não havendo retroação dos efeitos da Súmula Vinculante 17. Assim, devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês no período da graça constitucional, isto é, de 01.07.2007 a 31.12.2008, totalizando 9%, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 17, computados, outrossim, em relação aos outros período na mesma taxa até que o valor seja integralmente pago 9. Quanto à correção monetária, em razão de sua natureza de mera recomposição do valor nominal da moeda, não se constituindo um plus sobre a condenação, incide no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada. 10.. O pagamento deve ser feito ao credor, pessoa física, se na procuração outorgada ao causídico não constou a pessoa jurídica da qual integra, nos termos do art. art. 15 da Lei 8.906/1994 c.c art. 105, § 3º do CPC, notadamente porque tal indicação deve ocorrer antes da expedição



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

do precatório, o que não ocorre na hipótese. 11. Recurso parcialmente provido." (TJMS. Agravo Regimental Cível n. 0017844-75.2008.8.12.0000, Campo Grande, Precatórios, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 31/07/2018, p: 01/08/2018) (g.n.)

Infere-se, assim, que o período de graça constitucional apenas suspende a fluência dos juros de mora, pois decorre do fato de que o pagamento do precatório somente deve ocorrer após a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por esta razão, não poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora. Todavia, após a devida inclusão do crédito oriundo de precatório na Lei Orçamentária e não sendo realizado o pagamento, não há justificativa para manter a suspensão.

Inteligência da Súmula Vinculante nº 17 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) e da farta jurisprudência nesse sentido tanto do STF quanto do STJ. (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008); e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008).

Diante de tais considerações, a aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, qual seja, 24/06/2010, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF, que seria de 24/06/2010 até 31/12/2011.

Pelos fundamentos expostos, entendo como presente o direito líquido e certo perquirido através do presente *mandamus*, devendo ser concedida a segurança requerida para anular a decisão inexistente e, por conseguinte, a tornar sem efeito, determinando-se que o cálculo de atualização do débito seja feito em conformidade com o conteúdo que emerge do título que serve de substrato para o precatório, restabelecendo-se integralmente os parâmetros lá apurados, em observância à segurança jurídica.

V. Dispositivo:

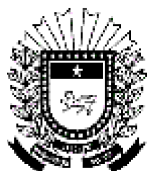
Ante o exposto, em parte com o parecer, voto no seguinte sentido:

(a) **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela impetrada, juíza *Simone Nakamatsu*.

(b) **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela Vice-Presidência do *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*.

(c) **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

(d) no mérito, **concedo a segurança** para anular a decisão proferida no Precatório n.º 0034494-95.2011.8.12.0000, a fim de a tornar sem efeito,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório, em observância à coisa julgada.

Assim, determino que prevaleça a aplicação do índice de correção monetária INPC/IBGE e dos juros moratórios para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF, conforme parâmetros estipulados no título executivo judicial.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, EM PARTE COM O PARECER, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" SUSCITADA PELA MAGISTRADA E REJEITARAM AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" SUSCITADA PELA VICE-PRESIDÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DO ESTADO DE MS. NO MÉRITO, CONCEDERAM A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Relator, o Exmo. Sr. Des. João Maria Lós.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. João Maria Lós, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Sérgio Fernandes Martins, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Vilson Bertelli e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

ac